

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

**Processo n.º 1016766-94.2022.8.26.0114**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

| <b>SUMÁRIO</b>                                                                                                                     |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| SUMÁRIO .....                                                                                                                      | 2         |
| I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....                                                                                                   | 3         |
| II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                                                                                            | 3         |
| III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                                                                            | 3         |
| <b>III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....</b>                                                                                | <b>3</b>  |
| <b>III.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS .....</b>                                                | <b>7</b>  |
| <b>III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....</b>                                            | <b>12</b> |
| <b>III.IV. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2.....</b>                                                                                    | <b>14</b> |
| III.IV.I Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – FGI/PEAC ..... | 19        |
| III.IV.II Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos próprio dos credores.....                                    | 23        |
| <b>III.V. CREDORES FOMENTADORES .....</b>                                                                                          | <b>27</b> |
| <b>III.VI. CREDORES PARCEIROS.....</b>                                                                                             | <b>27</b> |
| IV. CONCLUSÃO .....                                                                                                                | 34        |

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de julho de 2026.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, destaca-se que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.197/2.267) aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo (fls. 2.860/2.861 e 2.974/2.975) se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, encartado às fls. 3.507/3.524.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente Relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, está Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

*Ab initio*, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

### **III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS**

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorreu em 14/06/2024. Nesse sentido, tem-se que o prazo final para quitação da Classe I se deu em 14/06/2025.

Insta relatar que a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos aos credores desta Classe serão realizados de forma parcelada, com início em 11/2024.

Nestes termos, tem-se que o pagamento ocorreu em 8 (oito) parcelas, a fim de que a Recuperanda cumprisse com a quitação dos créditos dentro do prazo acima estipulado.

Desta forma, relata-se que os credores arrolados no 2º Edital e cujos dados bancários já estavam disponíveis desde o início de cumprimento do PRJ receberam todas as 8 parcelas, evidenciando o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda. Apesar disso, a presente classe segue em cumprimento dada a habilitação de novos créditos na RJ, de modo que esta Auxiliar permanece fiscalizando os pagamentos efetuados aos credores trabalhistas.

Ademais, cumpre destacar que, conforme decisão proferida às fls. 3.809/3.813, o D. Juízo Recuperacional deferiu a adoção de procedimento simplificado para a habilitação de créditos de natureza exclusivamente trabalhista. Os referidos créditos que não demandem controvérsia poderão ser habilitados no âmbito da Recuperação Judicial de forma administrativa, diretamente perante esta Administradora Judicial, que, após realizar a devida análise, divulgará os respectivos resultados nos autos da Recuperação Judicial, com efeito imediato.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Destaca-se que, no período a que se refere o presente relatório, todas as habilitações administrativas já haviam sido encerradas, de modo que não há, até o momento, nenhuma habilitação administrativa em trâmite ou pendente de análise.

Nessas circunstâncias, passa-se, neste momento, ao relato dos pagamentos realizados pela Recuperanda até a data-base desta circular, a saber, 31/07/2026.

Primeiramente, reitera-se, de forma resumida, o total pago aos credores trabalhistas, bem como o *status* dos pagamentos, até a data-base deste relatório (31/07/2026).

| Relação de Credores                     | Status de Pagamento | Total Pago |
|-----------------------------------------|---------------------|------------|
| ADELAIDE DA SILVA DOURADO               | Finalizado          | 9.285,40   |
| ALINE DE SOUZA SILVEIRA                 | Finalizado          | 2.475,89   |
| ALINE SÁ DE SOUZA                       | Finalizado          | 11.635,96  |
| CHEILA UIZANA DE SOUZA RAMOS            | 2 parcelas pagas    | 3.613,46   |
| DANIEL CARVALHO DOS SANTOS              | Finalizado          | 371,51     |
| DANIELA DO NASCIMENTO SILVA             | Finalizado          | 4.705,24   |
| EFCAN ADVOGADOS                         | Finalizado          | 16.137,30  |
| GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ             | 4 parcelas pagas    | 46,93      |
| GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA          | 3 parcelas pagas    | 216,76     |
| J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS     | Finalizado          | 6.272,65   |
| JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES | Finalizado          | 1.088,61   |
| LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA               | Finalizado          | 161,05     |
| MARIA TACIANE FARIAS SILVA              | 2 parcelas pagas    | 6.593,00   |
| MATUCCI ADVOGADOS                       | Finalizado          | 1.043,48   |
| MICHELE FERNANDES MATIAS                | Finalizado          | 6.357,66   |
| PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO           | 3 parcelas pagas    | 6.887,67   |

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                         | Status de Pagamento | Total Pago       |
|---------------------------------------------|---------------------|------------------|
| VITOR JARDIM GIARETA (crédito R\$ 2.347,88) | 4 parcelas pagas    | 1.413,57         |
| VITOR JARDIM GIARETA (crédito R\$ 4.600,00) | 2 parcelas pagas    | 1.394,09         |
| <b>Total</b>                                |                     | <b>79.700,23</b> |

Com relação aos credores que estão ainda em cumprimento, demonstra-se a seguir os valores pagos pela Recuperanda no mês de julho de 2026:

| Relação de Credores            | Parcela Adimplida | Pagamento  | Valor Pago      |
|--------------------------------|-------------------|------------|-----------------|
| CHEILA UIZANA DE SOUZA RAMOS   | 2ª Parcela        | 13/07/2026 | 1.812,76        |
| GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ    | 4ª Parcela        | 13/07/2026 | 11,85           |
| GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA | 3ª Parcela        | 13/07/2026 | 72,74           |
| MARIA TACIANE FARIAS SILVA     | 2ª Parcela        | 13/07/2026 | 3.307,5         |
| PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO  | 3ª Parcela        | 13/07/2026 | 2.311,36        |
| VITOR JARDIM GIARETA           | 4ª Parcela        | 13/07/2026 | 356,96          |
|                                | 2ª Parcela        | 13/07/2026 | 699,37          |
| <b>Total</b>                   |                   |            | <b>8.572,54</b> |

Conforme vem sendo relatado, reapresenta-se as **diferenças a maior** que seguem sendo apuradas, consolidadas e atualizadas até 31/07/2026:

| Relação de Credores          | Diferenças a maior |
|------------------------------|--------------------|
| ADELAIDE DA SILVA DOURADO    | 437,61             |
| ALINE DE SOUZA SILVEIRA      | 162,44             |
| ALINE SÁ DE SOUZA            | 904,31             |
| CHEILA UIZANA DE SOUZA RAMOS | 210,14             |
| DANIEL CARVALHO DOS SANTOS   | 0,25               |

| Relação de Credores                     | Diferenças a maior |
|-----------------------------------------|--------------------|
| DANIELA DO NASCIMENTO SILVA             | 281,47             |
| EFCAN ADVOGADOS                         | 11,99              |
| GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ             | 5,00               |
| GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA          | 24,29              |
| J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS     | 4,65               |
| JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES | 72,05              |
| LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA               | 0,11               |
| MARIA TACIANE FARIAS SILVA              | 772,96             |
| MATUCCI ADVOGADOS                       | 0,78               |
| MICHELE FERNANDES MATIAS                | 162,22             |
| PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO           | 770,54             |
| VITOR JARDIM GIARETA                    | 193,18             |
| <b>Total</b>                            | <b>4.014,00</b>    |

Com relação a essas diferenças, cabe à Recuperanda, se for de seu interesse, adotar o critério que melhor lhe atende para reaver tais diferenças. Pede-se apenas para que comunique esta Administradora Judicial para refletir a ação adotada em seus controles.

Por fim, informa-se que, dos credores habilitados na referida classe, há ainda 1 (uma) credora, cujos pagamentos não foram iniciados, em razão da ausência de apresentação dos respectivos dados bancários, a saber, ADRIELLE LIMA SILVA

### **III.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das **Classes II e III** existe a previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de

publicação da decisão que homologou o PRJ, a saber, 19/06/2024. Dessa forma, os pagamentos se iniciarão em 20/06/2026, porém, por se tratar de um sábado, o vencimento da primeira parcela se daria em **22/06/2026**, próximo dia útil.

No que se refere à Classe II – Créditos com Garantia Real, faz-se necessário destacar que, até o momento de elaboração deste relatório, não há credores habilitados na presente classe. Por essa razão não há vencimentos e/ou pagamentos a serem relatados, bem como conclusões quanto ao cumprimento do plano para a referida Classe.

Por outro lado, no que tange à Classe III – Créditos Quirografários, conforme informado na última circular, encontram-se habilitados 13 (treze) credores. Destes, apenas 6 (seis) receberão seus créditos de acordo com as condições de pagamento previstas para a Classe III, uma vez que 3 (três) estão enquadrados nas condições de Credores Estratégicos 1 e 2, enquanto os outros 4 (quatro) estão enquadrados ou apresentam pendências relacionadas ao enquadramento ou desenquadramento das condições de pagamento aplicáveis aos Credores Parceiros.

Neste cenário, portanto, remanescem apenas os credores adiante indicados como habilitados na presente classe e que receberão seus créditos nas condições expostas anteriormente. Demonstra-se, ainda, os valores pagos pela Recuperanda até a data-base deste relatório, a saber, 31/07/2026:

| Relação de Credores                                         | Pagamento  | Valor Pago | Total Pago |
|-------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|
| COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                           | 14/07/2026 | 95,59      | 190,63     |
| DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                            | 14/08/2025 | 35,41      | 70,20      |
| SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA. | 29/07/2026 | 11,16      | 22,25      |

| Relação de Credores | Pagamento  | Valor Pago | Total Pago |
|---------------------|------------|------------|------------|
| WLADIMIR DE MATTOS  | 13/07/2026 | 8.148,42   | 16.250,11  |
| Total               |            | 8.290,58   | 16.533,19  |

Com relação ao credor SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA., quando da apresentação do comprovante de pagamento referente à 2ª parcela, a Recuperanda informou que o credor havia apresentado dados bancários incorretos, cuja devida regularização somente teria ocorrido em 28/07/2026.

Contudo, considerando que o comprovante referente à 1ª parcela, paga em 12/06/2026, aparentemente não apresenta qualquer inconsistência quanto aos dados bancários, esta Auxiliar entendeu pertinente questionar a Recuperanda acerca da efetiva compensação do referido pagamento, a fim de verificar se o valor foi devidamente recepcionado pelo credor.

Nessas condições, tão logo sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Recuperanda, esta Auxiliar procederá à análise das informações e, se necessário, apresentará as respectivas considerações em relatório oportuno.

Cumprе destacar que, ao longo do período fiscalizatório, houve a apresentação do termo de adesão e o consequente enquadramento provisório da credora DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. à condição de Credor Parceiro.

Ocorre que, conforme r. decisão de fls. 4.107/4.115, o N. Juízo Recuperacional determinou o desenquadramento da credora, tendo em vista a concordância manifestada pela Recuperanda e a constatação de

descontinuidade na prestação dos serviços por parte da credora, reclassificando-a como credora da Classe III.

Diante disso, esta Auxiliar procedeu aos ajustes necessários em seus controles, de modo a passar a considerar a credora na condição de pagamento própria da Classe III, computando-se, ainda, a compensação dos valores pagos durante o período em que esteve provisoriamente enquadrada como Credora Parceira.

Nesse sentido, a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, seu racional de cálculo, com os respectivos ajustes. O demonstrativo indica que, após a aplicação dos termos da Classe III e a amortização dos pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria recebido R\$ 295,81 a maior.

Não obstante, esta Auxiliar registra que, em análise ao demonstrativo apresentado pela Recuperanda, verificou-se que ela consignou como valor total pago à credora a quantia de R\$ 413,85. Todavia, esta Administradora Judicial recepcionou apenas dois comprovantes de pagamento — um, em 14/07/2025, no valor de R\$ 34,79, e outro, em 14/08/2025, no valor de R\$ 35,41 —, perfazendo o montante comprovadamente adimplido de R\$ 70,20.

**Diante disso, esta Auxiliar entende necessário que a Recuperanda esclareça se houve outros pagamentos à credora além daqueles até então comprovados perante esta Auxiliar, uma vez que, diversamente da conclusão apresentada em seus cálculos, esta Administradora Judicial verificou, por ora, a existência de saldo credor em favor da Dharmacom Telecomunicações Ltda. a ser adimplido nas condições previstas no PRJ para pagamento dos credores quirografários.**

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Com relação ao crédito cedido pelo Banco do Brasil à Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, embora a cessionária já tenha apresentado seus dados bancários, aguarda-se, por ora, a homologação da cessão de crédito pelo D. Juízo, ocasião em que os efeitos da cessão poderão ser reconhecidos no âmbito da Recuperação Judicial, inclusive para fins de pagamento à cessionária, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Nessas condições, enquanto pendente a homologação da cessão, não há pagamentos exigíveis em favor da cessionária, tampouco valores a serem relatados no presente relatório.

Por fim, no que se refere à credora COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, cumpre destacar que, muito embora tenham sido apresentados os respectivos dados bancários em 29/01/2026, esta Auxiliar não logrou êxito em validá-los, porquanto encaminhados pela Sra. Letícia Santos Floriano, cuja comprovação de representação, não obstante solicitada por esta Administradora Judicial, não restou até o momento devidamente comprovada.

Nessas condições, entende esta Auxiliar ser necessária a devida comprovação da representação por parte da signatária, como condição para a efetiva validação dos dados bancários apresentados.

Cumpre informar, ainda, que, esta Auxiliar do Juízo apurou **diferença a menor**, a qual perfaz a quantia total de R\$ 17,38, atualizada até 31/07/2026.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores               | Diferença Apurada |
|-----------------------------------|-------------------|
| COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | (0,19)            |
| WLADIMIR DE MATTOS                | (17,19)           |
| <b>Total</b>                      | <b>(17,38)</b>    |

Destaca-se que, embora tal diferença corresponda a um valor imaterial, esta Auxiliar entende necessário seu registro em observância aos princípios da transparência e da imparcialidade que norteiam sua atuação.

Apurou-se, ainda, diferença a maior em virtude da compensação dos valores pagos à credora Dharmacom Telecomunicações Ltda. quando enquadrada na condição de Credor Parceiro. Tal diferença perfaz o montante nominal de R\$ 66,47.

#### **III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos credores da Classe IV teriam início após o encerramento da carência de 12 (doze) meses, contada da data da r. decisão de homologação do PRJ (14/06/2024). Sendo assim, o primeiro vencimento ocorreu em 15/06/2025, porém, por se tratar de um domingo, o vencimento foi prorrogado para **16/06/2025**.

Dos 10 (dez) credores arrolados nesta classe, apenas 4 (quatro) receberão seus créditos na forma de pagamento prevista no PRJ para a Classe IV. Isso porque, os demais credores apresentaram termos de adesão para o recebimento dos seus créditos como Credores Parceiros.

Dessa forma, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos referentes à 14ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 15/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

| Relação de Credores                                               | Pagamento Efetuado |            | Total Pago |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|------------|
|                                                                   | Data               | Valor Pago |            |
| CENTERBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI - ME           | 13/07/2026         | 14,63      | 197,38     |
| CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP | 13/07/2026         | 168,89     | 2.278,13   |
| L DE O SANTOS PAPELARIA E INFORMÁTICA - EPP                       | 14/07/2023         | 24,74      | 333,74     |
| TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME                            | 13/07/2026         | 89,24      | 1.203,73   |
| Total                                                             |                    | 272,76     | 4.012,98   |

Com relação ao pagamento realizado em favor do credor L DE O SANTOS PAPELARIA E INFORMÁTICA – EPP, faz-se necessário consignar que ao analisar o comprovante de pagamento recepcionado, esta Auxiliar observou modificação no nome do titular, no CNPJ e no Banco de destino em relação aos comprovantes que vinha recepcionando.

Nessas condições, esta Administradora Judicial entendeu por bem questionar a Recuperanda o motivo de tais modificações.

Em resposta, a Recuperanda informou que o pagamento foi realizado em favor de SL Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.359.958/0001-85, atualmente ativo. Segundo esclarecido, anteriormente, as atividades eram exercidas por meio da empresa individual L. de O. Santos Papelaria e Informática, que utilizava o nome fantasia S L Distribuidora de Produtos e estava inscrita no CNPJ nº 32.898.709/0001-42.

A Recuperanda esclareceu, ainda, que referido cadastro empresarial foi encerrado/inativado e que as atividades passaram a

ser exercidas pela pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, SL Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.359.958/0001-85.

Diante dos esclarecimentos apresentados, esta Auxiliar encontra-se em processo de análise das informações e dos documentos disponibilizados pela Recuperanda, a fim de verificar a regularidade da situação apresentada. Ao término das diligências, eventuais conclusões e informações complementares serão oportunamente consignadas nos próximos relatórios.

Conforme consignado nas últimas circulares, esta Administradora Judicial segue apurando **diferenças a menor**, que consolidadas e atualizadas até a data base deste relatório, a saber, 31/07/2026, perfazem o montante total de R\$ 3,90, conforme demonstrado a seguir:

| Relação de Credores                                               | Diferenças a menor |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|
| CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI – EPP | (0,74)             |
| TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME                            | (3,16)             |
| <b>Total</b>                                                      | <b>(3,90)</b>      |

Com relação às diferenças acima apontadas, embora de natureza imaterial, esta Administradora Judicial entende ser necessária a sua demonstração, em observância aos princípios da transparência e imparcialidade de sua atuação.

#### **III.IV. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos **Credores Estratégicos 1 e 2** seriam precedidos de uma carência de 12 (doze) meses contada da data de aprovação do Plano (14/06/2024). Assim, embora o vencimento da primeira

parcela estivesse, em regra, previsto para 15/06/2025, o Plano estabeleceu que o pagamento ocorreria no 13º mês, tendo a primeira parcela sido efetivamente exigível em **14/07/2025**.

Com base nas informações apresentadas pela Recuperanda, há 3 credores que aderiram a uma das duas modalidades de pagamento acima citadas:

| Relação de Credores           | Crédito      | Modalidade de Pagamento | Termo de Adesão | Status do Enquadramento |
|-------------------------------|--------------|-------------------------|-----------------|-------------------------|
| Banco Santander (Brasil) S.A. | 4.251.956,75 | Credor Estratégico 1    | 26/02/2024      | Enquadrado              |
| Banco Bradesco S.A.           | 1.104.274,14 | Credor Estratégico 1    | 02/04/2024      | Enquadrado              |
| Itaú Unibanco Holding S.A.    | 2.359.359,85 | Credor Estratégico 2    | 12/04/2024      | Enquadrado              |

Conforme vem sendo, reiteradamente, apresentado nos relatórios de cumprimento do plano, está em andamento a análise e alinhamento de alguns elementos referentes a estes credores no que se refere aos requisitos de enquadramento e à divisão do crédito concursal entre oriundos do FGI/PEAC e oriundos de recursos próprios dos credores, para, assim, aplicar a condição de pagamento prevista no PRJ de acordo com a origem dos recursos.

#### **a) Dos requisitos de enquadramento**

No que se refere aos requisitos de enquadramento, cumpre destacar que, conforme já consignado na circular anterior, todas as análises pendentes e os esclarecimentos necessários foram devidamente concluídos, de modo que se encontram sanadas as questões anteriormente em verificação. Assim, todos os credores que aderiram às respectivas cláusulas de Credores Estratégicos I ou II estão regularmente enquadrados em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

**b) Da divisão do crédito concursal e aplicação das condições de pagamento do PRJ**

Com relação à separação dos créditos concursais entre oriundos do FGI/PEAC e oriundos de recursos próprios do banco credor, sua importância encontra respaldo no PRJ na medida em que este prevê condições de pagamentos diferentes de acordo com a natureza dos recursos dos contratos que compõe o crédito concursal dos credores estratégicos 1 e 2.

Sendo assim, as comunicações administrativas realizadas entre esta Administradora Judicial e a Recuperanda estão em fase de finalização, de modo que já é possível ter um cenário mais completo e definido, embora ainda haja alguns esclarecimentos a serem apresentados pela Recuperanda, o que poderá gerar mudanças no cenário aqui apresentado.

Concernente ao credor Banco Santander (Brasil) S.A., as informações prestadas pela Recuperanda foram validadas por esta Auxiliar, de modo que seu crédito está assim separado:

| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |                                                                           |              |              |               |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|---------------|
| Origem dos recursos           | Descrição                                                                 | Valores      | Totais       | Crédito - QGC |
| FGI/PEAC                      | Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital                             | 3.268.898,97 | 3.268.898,97 | 4.446.217,16  |
| Próprios do Banco Credor      | Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital                          | 983.057,78   | 1.177.318,19 |               |
|                               | Contratos sujeitos à RJ - habilitação transitada em julgado em 11/11/2025 | 194.260,41   |              |               |
| Total                         |                                                                           |              | 4.446.217,16 |               |

Concernente ao credor Itaú Unibanco Holdings S.A. esta Administradora Judicial analisou e validou as informações prestadas pela Recuperanda, de modo que entende adequado o valor a ser considerado na

condição de pagamento referente à recursos oriundos do FGI/PEAC, no montante de R\$ 861.415,32.

Já com relação ao valor a ser pago na condição referente ao crédito com recursos próprios do banco credor, esta Auxiliar verificou que o valor apresentado pela Recuperanda, quando somado com o montante acima indicado, gera um crédito superior àquele que está arrolado no QGC.

Assim, após notificação desta subscritora, a Recuperanda esclareceu que além das dívidas contratuais que já haviam sido analisadas por esta Auxiliar durante o processo de elaboração do 2º Edital, **a Recuperanda está considerando ainda uma dívida que entende ser sujeita à RJ, mas que não foi, até o momento, habilitada pelo credor por meio de incidente de crédito.** Diante disso, **esta Auxiliar pontuou que, como já informou à Recuperanda, reiteradas vezes, para um crédito ser passível de pagamento dentro da RJ, deve o credor utilizar as vias judiciais adequadas para a habilitação do valor requerido, de modo que a quitação ocorra após o trânsito em julgado da decisão que assim entender.**

A esse respeito, a Recuperanda informou que o credor apresentou petição às fls. 4.626/4.633, por meio da qual confirmou a existência do crédito e sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, embora tenha sustentado ser desnecessária a instauração de incidente de habilitação. Não obstante, em 10/06/2026, a própria Recuperanda noticiou a distribuição do respectivo incidente de crédito.

Assim, tão logo a matéria seja apreciada pelo D. Juízo Recuperacional, esta Administradora Judicial promoverá as adequações eventualmente necessárias no Quadro Geral de Credores e consignará nas próximas circulares de fiscalização eventuais diferenças que venham a ser apuradas.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Nesse contexto, para fins de apuração dos valores devidos ao credor Itaú Unibanco Holdings S.A., esta Administradora Judicial considerará a seguinte composição:

| ITAÚ UNIBANCO HOLDINGS S.A. |                                                  |                     |                     |
|-----------------------------|--------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Origem dos recursos         | Descrição                                        | Valores             | Crédito - QGC       |
| FGI/PEAC                    | Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital    | 861.415,32          | <b>2.359.359,85</b> |
| Próprios do Banco Credor    | Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital | 1.497.944,53        |                     |
| Total                       |                                                  | <b>2.359.359,85</b> |                     |

Outrossim, impende destacar que, com o intuito de definir a questão acima, relativa ao credor Itaú Unibanco, conforme consignado pelo N. Juízo às fls. 4.952/4.954, a Recuperanda sinaliza que distribuiu Incidente de Crédito com a finalidade de discutir a inclusão/majoração do crédito devido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, o qual foi autuado sob o nº 0002241-71.2026.8.26.0248.

Por fim, no que se refere ao credor Banco Bradesco S.A., verifica-se que as divergências apontadas nos relatórios anteriores foram devidamente sanadas, na medida em que a Recuperanda informou recentemente a esta Auxiliar do Juízo que, desde dezembro/2025, vem considerando os créditos indicados por esta Administradora Judicial.

Cumpre destacar que tais créditos já foram objeto de discussão no âmbito do incidente de crédito nº 1013755-09.2023.8.26.0248, ocasião em que houve a homologação, pelo d. Juízo recuperacional, dos cálculos apresentados por esta Auxiliar às fls. 144/161.

Dessa forma, esta Auxiliar entende superada a controvérsia anteriormente existente, passando a considerar que a composição do crédito do referido credor observa a seguinte estrutura:

| BANCO BRADESCO S.A.      |                                                  |                     |                     |
|--------------------------|--------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Origem dos recursos      | Descrição                                        | Valores             | Crédito - QGC       |
| FGI/PEAC                 | Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital    | 1.037.381,90        | <b>1.104.274,14</b> |
| Próprios do Banco Credor | Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital | 66.892,24           |                     |
| Total                    |                                                  | <b>1.104.274,14</b> |                     |

Em resumo, tem-se o seguinte cenário para os credores estratégicos 1 e 2:

| Relação de Credores         | Enquadramento        | Crédito QGC  | Recursos do FGI-PEAC | Recursos próprios |
|-----------------------------|----------------------|--------------|----------------------|-------------------|
| BANCO BRADESCO S/A          | Credor Estratégico 1 | 1.104.274,14 | 1.037.381,90         | 66.892,24         |
| BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | Credor Estratégico 1 | 4.446.217,15 | 3.268.898,97         | 1.177.318,18      |
| ITAÚ UNIBANCO S.A.          | Credor Estratégico 2 | 2.359.359,85 | 861.415,32           | 1.497.944,53      |

### III.IV.1 Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – FGI/PEAC

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os créditos dos Credores Estratégicos 1 e 2 serão pagos aplicando-se critérios de acordo com a origem dos recursos que compõe as dívidas sujeitas à RJ.

Sendo assim, para as dívidas cujos recursos são oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, indicado aqui apenas como FGI/PEAC, o PRJ prevê carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data da aprovação do plano, pagamento em

72 (setenta e duas) parcelas, deságio de 10% sobre o valor do crédito referente a esta categoria, correção do saldo desagiado do pedido até a aprovação do PRJ pela Taxa Referencial (TR) e após a aprovação do PRJ atualização pela taxa CDI + 0,35% ao mês.

Neste contexto, relata-se, na sequência, os pagamentos realizados até a data-base da presente circular, qual seja, 31/07/2026, em estrita observância ao seu dever legal de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, a Recuperanda comprovou o adimplemento da 13ª (décima terceira) parcela referente às obrigações decorrentes de operações estruturadas com recursos do FGI/PEAC:

| Relação de Credores         | Condição de Pagamento | Pagamento Efetuado |                  | Total Pago          |
|-----------------------------|-----------------------|--------------------|------------------|---------------------|
|                             |                       | Data               | Valor Pago       |                     |
| BANCO BRADESCO S/A          | Credor Estratégico 1  | 13/07/2026         | 19.030,40        | 226.950,57          |
| BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | Credor Estratégico 1  | 13/07/2026         | 59.966,79        | 715.195,66          |
| ITAÚ UNIBANCO S.A.          | Credor Estratégico 2  | 13/07/2026         | 15.802,36        | 198.353,31          |
| <b>Total</b>                |                       |                    | <b>94.799,55</b> | <b>1.140.499,54</b> |

Destaca-se, ainda, que, após os esclarecimentos trazidos pela Recuperanda referente aos credores Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A., esta Auxiliar realizou os ajustes em seu controle que se fizeram necessários, de modo que foram apuradas diferenças a maior, atualizadas até 31/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

| Relação de Credores         | Natureza do Crédito  | Diferenças Apuradas |
|-----------------------------|----------------------|---------------------|
| BANCO BRADESCO S.A.         | Credor Estratégico 1 | 525,89              |
| BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | Credor Estratégico 1 | 1.712,90            |
| ITAÚ UNIBANCO S.A.          | Credor Estratégico 2 | 12.288,94           |
| <b>Total</b>                |                      | <b>14.527,73</b>    |

No que concerne às diferenças acima apontadas, a análise do último controle de pagamento apresentado pela Recuperanda não revelou inconsistências no racional de cálculo adotado, mas tão somente pequenas variações relacionadas aos índices de CDI.

Isso porque a Recuperanda aplica, em sua integralidade, os índices mensais do CDI, ao passo que esta Administradora Judicial utiliza os fatores correspondentes ao período exato de incidência da atualização, obtidos por meio da calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Sob o aspecto matemático, a metodologia adotada pela Recuperanda não se mostra incorreta. Todavia, considerando que o período de incidência da atualização monetária não coincide integralmente com o início e o término de cada mês civil — uma vez que o termo inicial de incidência ocorreu em 14/06/2024 e os vencimentos subsequentes recaem, igualmente, no dia 14 de cada mês —, a aplicação dos índices mensais integrais pode ocasionar pequenas variações em relação ao fator efetivamente correspondente ao período de atualização.

Por essa razão, esta Administradora Judicial recomenda que a Recuperanda, na apuração das parcelas vincendas, adote como referência os fatores de atualização disponibilizados pela calculadora do cidadão, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, ou outra metodologia equivalente que observe rigorosamente os índices aplicáveis ao

período exato de incidência, com observância dos respectivos termos inicial e final. Tal providência tende a mitigar a ocorrência de pequenas divergências decorrentes da utilização de índices mensais de forma linear, conferindo maior precisão aos cálculos e maior aderência aos critérios estabelecidos no PRJ.

Registre-se, ademais, que, até o pagamento da 2ª parcela, a Recuperanda vinha adotando a amortização dos créditos mediante aplicação da Tabela *Price*. Após diligências conduzidas em conjunto com esta Administradora Judicial, a Recuperanda passou a acolher a interpretação sustentada por esta Auxiliar quanto ao PRJ, tendo em vista que o instrumento não estabelece de forma expressa a utilização da referida Tabela para fins de amortização dos créditos.

Tal entendimento, inclusive, veio a ser posteriormente homologado pelo N. Juízo Recuperacional, restando afastada a aplicação da Tabela *Price*, nos termos da r. decisão de fls. 3.809/3.813.

Nesse contexto, destaca-se que os valores pagos a maior aos credores mostram-se mais expressivos justamente nas duas primeiras parcelas, período em que a Recuperanda ainda se valia da Tabela *Price* para o cálculo dos montantes devidos aos referidos credores.

Diante disso, no que se refere às **diferenças pagas a maior, caberá à Recuperanda adotar a providência que entender mais adequada para a regularização dos respectivos valores, comunicando o necessário posteriormente a esta Administradora Judicial, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários em seus controles e assegurada a adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

### III.IV.II Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos próprio dos credores

Para as dívidas cujos recursos são oriundos do próprio banco credor, o PRJ prevê carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data da aprovação do plano, pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, deságio de 35% sobre o valor do crédito referente a esta categoria, correção do saldo desagiado do pedido até a aprovação do PRJ pela Taxa Referencial (TR) e após a aprovação do PRJ atualização pela taxa CDI + 0,35% ao mês.

Sendo assim, na data-base do presente relatório, a saber, 31/07/2026, a Recuperanda comprovou o adimplemento da 13ª (décima terceira) parcela referente às dívidas compostas por recursos próprios do credor, conforme demonstrado a seguir:

| Relação de Credores         | Condição de Pagamento | Pagamento Efetuado |                  | Total Pago        |
|-----------------------------|-----------------------|--------------------|------------------|-------------------|
|                             |                       | Data               | Valor Pago       |                   |
| BANCO BRADESCO S/A          | Credor Estratégico 1  | 13/07/2026         | 886,25           | 10.363,81         |
| BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | Credor Estratégico 1  | 13/07/2026         | 15.598,18        | 186.032,03        |
| ITAÚ UNIBANCO S.A.          | Credor Estratégico 2  | 13/07/2026         | 21.653,12        | 248.360,41        |
| <b>Total</b>                |                       |                    | <b>38.137,55</b> | <b>444.756,25</b> |

Destaca-se, ainda, que, após os esclarecimentos trazidos pela Recuperanda referente aos credores Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A., esta Auxiliar realizou os ajustes em seu controle que se fizeram necessários, de modo que foram apuradas diferenças a maior e a menor, atualizadas até 31/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

| Relação de Credores         | Natureza do Crédito  | Diferenças Apuradas |
|-----------------------------|----------------------|---------------------|
| BANCO BRADESCO S.A.         | Credor Estratégico 1 | (255,13)            |
| BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | Credor Estratégico 1 | 14.063,49           |
| ITAÚ UNIBANCO S.A.          | Credor Estratégico 2 | 9.718,24            |
| <b>Total</b>                |                      | <b>23.526,60</b>    |

Quanto às diferenças ora apresentadas, cumpre, igualmente, destacar que não foram verificadas inconsistências na aplicação do racional de cálculo convencionado entre a Recuperanda e esta Administradora Judicial. Constataram-se, uma vez mais, pequenas variações associadas aos índices de CDI, pelos mesmos motivos indicados anteriormente; todavia, no que se refere aos credores Banco Santander Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., identificaram-se elementos que demandam esclarecimento específico.

No que concerne ao credor Banco Santander Brasil S.A., a principal causa da diferença a maior verificada decorre do fato de que, nos cálculos elaborados pela Recuperanda, o valor referente à majoração do crédito, no montante de R\$ 194.260,41, foi incorporado ao crédito originalmente habilitado (R\$ 983.057,78) desde o início dos pagamentos, em 14/07/2025, quando, nos termos da Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial, deveria ter sido incluído somente a partir do trânsito em julgado do incidente de crédito que habilitou tal majoração, o que ocorreu em 11/11/2025.

Em reforço a tal disposição, o PRJ prevê, ainda, em sua Cláusula 6.13, que novos créditos incluídos no QGC, em razão de julgamento de incidentes de habilitação, divergências, impugnações de créditos ou acordos, seriam pagos nas mesmas condições e formas estabelecidas no PRJ de acordo com a classificação do crédito, contudo sem direito aos rateios de pagamento eventualmente já realizados.

**Campinas**

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Nessas condições, verifica-se que o valor majorado somente deveria integrar a parcela mensal a partir da 6ª parcela, com vencimento em 14/12/2025. Não obstante, a Recuperanda vem considerando o valor majorado desde o início dos pagamentos, em 14/07/2025.

O mesmo acontece com o credor Itaú Unibanco S.A., conforme vem sendo relatado por esta Administradora Judicial nas circulares que antecedem este Relatório, a Recuperanda já havia informado que estava considerando em suas parcelas uma parte do crédito que carecia de habilitação por meio de incidente, por reconhecer sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por essa razão, esta Auxiliar já havia requerido ao N. Juízo a apreciação da matéria, a fim de que fosse determinado se seria ou não admissível considerar, para fins de pagamento no âmbito da Recuperação Judicial, crédito ainda não habilitado.

Como consequência, verifica-se a apuração de diferença a maior, a qual decorre do fato de a Recuperanda adotar, como base de cálculo das parcelas, montante superior ao crédito atualmente habilitado, ao acrescer valor cuja habilitação ainda se encontra submetida à apreciação judicial por meio de incidente de crédito recentemente distribuído pela Recuperanda.

Importa consignar, ainda, que, em cumprimento ao acima descrito, a Recuperanda distribuiu o Incidente de Crédito nº 0002241-71.2026.8.26.0248, com o objetivo de discutir a inclusão/majoração do crédito detido pelo Banco Itaú Unibanco S.A. decorrente de valores por ele detido e reconhecido no âmbito da Ação Monitória nº 1024288-75.2022.8.26.0114.

Diante das situações acima descritas, cabe a esta Administradora Judicial reiterar a necessidade de que a Recuperanda observe

rigorosamente as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, em especial aquelas relativas ao início de pagamento dos créditos retardatários.

Nesse sentido, destaca-se que, nos termos da Cláusula 6 do PRJ, o termo inicial para o pagamento desses créditos corresponde ao trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro Geral de Credores; sendo que, conforme dispõe a Cláusula 6.13 do PRJ, tais credores não fazem jus ao recebimento dos rateios de pagamentos eventualmente realizados antes da respectiva habilitação.

A observância desses critérios mostra-se essencial para preservar a isonomia e a paridade de tratamento entre os credores submetidos ao Plano, evitando que o pagamento de créditos em condições diversas das expressamente previstas no PRJ possa ensejar tratamento diferenciado entre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Nessas condições, no que se refere **às diferenças apuradas a maior, caberá à Recuperanda adotar as medidas que entender adequadas para a regularização dos valores pagos em montante superior ao devido, observadas as disposições do Plano de Recuperação Judicial.**

A providência adotada deverá ser posteriormente comunicada a esta Administradora Judicial, que promoverá os ajustes necessários em seus controles, a fim de assegurar a adequada fiscalização do cumprimento do PRJ.

Com relação às **diferenças a menor**, esta Auxiliar entende que, embora existentes, não se mostram aptas, por si sós, a caracterizar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que decorrem, ao que se verificou, de pequenas variações nos índices de atualização aplicados, e não de inobservância das disposições previstas no PRJ.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Não obstante, tais diferenças deverão ser oportunamente regularizadas pela Recuperanda, a fim de assegurar maior aderência aos critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.**

### **III.V. CREDORES FOMENTADORES**

Com relação aos **Credores Fomentadores**, a Cláusula 6.2 do PRJ prevê carência de 18 (dezoito) meses, sendo ela contada desde a data de aprovação do Plano (14/06/2024). Essa carência, somada à determinação do Plano de que o início dos pagamentos será no 19º mês, faz com que a primeira parcela seja exigível em **14/01/2026**.

Contudo, até o momento, não há credores enquadrados na respectiva Cláusula do PRJ.

### **III.VI. CREDORES PARCEIROS**

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe tenham se iniciado em **14/07/2025**.

Como destacado, segundo a Recuperanda, 11 credores aderiram à modalidade de "Credor Parceiro". Sendo assim, demonstra-se abaixo a condição atual (31/07/2026) do enquadramento de cada um dos credores:

| Relação de Credores                                                         | Crédito   | Natureza   | Termo de Adesão                          | Condição do Enquadramento                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| ARTECOLA QUÍMICA S. A.                                                      | 10.755,01 | Classe III | 17/04/2024                               | Aguardando informações complementares da Recuperanda            |
| C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.                               | 537,06    | Classe III | 05/03/2024                               | Enquadrado                                                      |
| DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                            | 756,15    | Classe III | 07/02/2024                               | Excluído                                                        |
| RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.                                                | 3.325,24  | Classe III | 04/04/2024                               | Enquadrado                                                      |
| VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.                              | 86.812,51 | Classe III | 05/03/2024                               | Aguardando manifestação do credor - decisão de fls. 4.107/4.115 |
| ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP | 461,81    | Classe IV  | 07/02/2024 (termo)<br>08/04/2024 (envio) | Necessária intimação do credor                                  |
| CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP                                            | 1.496,95  | Classe IV  | 04/03/2024                               | Enquadrado                                                      |
| CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME                                           | 4.123,14  | Classe IV  | 23/02/2024                               | Enquadrado                                                      |
| J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME                                   | 3.873,07  | Classe IV  | 20/02/2024                               | Enquadrado                                                      |
| LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP                                      | 76.772,04 | Classe IV  | 04/03/2024 (termo)<br>08/04/2024 (envio) | Enquadrado                                                      |
| RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. – ME                                      | 37.540,00 | Classe IV  | 07/02/2024 (termo)<br>23/02/2024 (envio) | Enquadrado                                                      |

Conforme descrito na última circular e devidamente resumido na tabela acima, **há ainda três credores cujo enquadramento na condição de pagamento de Credores Parceiros pende de esclarecimentos pela Recuperanda ou manifestação dos credores ante a conclusão de desenquadramento apresentado por esta Administradora Judicial.**

Em relação à credora Arteccla Química S.A., rememora-se que esta Administradora Judicial vinha acompanhando a apuração dos requisitos necessários à manutenção da condição de "credor parceiro", especialmente no que se refere à alegada descontinuidade da relação comercial entre as partes.

#### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Conforme consignado nas circulares anteriores, a Recuperanda havia informado que realizava levantamento das cotações praticadas à época da substituição da fornecedora, comprometendo-se a apresentar documentação apta a demonstrar que a interrupção da aquisição de produtos fornecidos pela credora decorreu de condições comerciais mais vantajosas oferecidas por terceiros.

Não obstante, em sua última manifestação encaminhada a esta Auxiliar do Juízo, datada de 03/06/2026, a Recuperanda informou que, diante da ausência de manifestação da credora, passou a entender pelo desenquadramento da Artecota Química S.A. da condição de "credor parceiro", com a consequente migração do respectivo crédito para a Classe III do Plano de Recuperação Judicial.

Apesar disso, esta Administradora Judicial reitera seu entendimento de que a controvérsia deve ser submetida à apreciação do D. Juízo Recuperacional, a quem compete deliberar acerca da manutenção ou alteração do enquadramento do referido credor.

Esclarece-se, apenas a título colaborativo, que a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, memória de cálculo relativa à eventual realocação da credora para a Classe III, na qual aponta que, aplicados os termos próprios da referida classe e amortizados os pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria auferido recebimento a maior no importe de R\$ 4.207,45.

Registra-se, contudo, que esta Auxiliar deixa de adentrar ao mérito de tal apuração, porquanto ainda não implementado o efetivo reenquadramento da credora à sua Classe de origem, cuja efetivação, conforme já exposto, permanece condicionada à prévia deliberação judicial.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

No tocante à Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., conforme descrito na última circular, esta Auxiliar aguardava a manifestação da credora, nos termos da decisão de fls. 4.107/4.115, a qual determinou a intimação do credor para apresentação de documentação comprobatória da manutenção da relação comercial apta a justificar seu enquadramento como "Credor Parceiro".

Todavia, até a data de elaboração da presente circular, não houve qualquer manifestação processual ou administrativa por parte da credora que trouxesse novas informações para análise da questão.

Nesse contexto, em comunicação encaminhada a esta Administradora Judicial em 03/06/2026, a Recuperanda informou que, diante da inércia da credora, passou a entender pelo desenquadramento da Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. da condição de "Credor Parceiro", com a consequente migração do respectivo crédito para a Classe III do Plano de Recuperação Judicial.

Entende esta Administradora Judicial, contudo, que a efetivação de tal medida depende de apreciação e determinação judicial, razão pela qual requer seja submetida ao crivo do N. Juízo a resolução da referida pendência.

Esclarece-se, apenas a título colaborativo, que a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, memória de cálculo relativa à eventual realocação da credora para a Classe IV, na qual aponta que, aplicados os termos próprios da referida classe e amortizados os pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria auferido recebimento a maior no importe de R\$ 33.961,75.

Registra-se, contudo, que esta Auxiliar deixa de adentrar ao mérito de tal apuração, porquanto ainda não implementado o

efetivo reenquadramento da credora à sua Classe de origem, cuja efetivação, conforme já exposto, permanece condicionada à prévia deliberação judicial.

Por fim, no que se refere à Artoni & Artoni Manutenções e Comércio de Materiais Industriais Ltda. – EPP, rememora-se que esta Auxiliar concluiu pelo desenquadramento da credora da condição de Credor Parceiro, na medida em que, baseando-se nas informações apresentadas pela Recuperanda, verificou-se a descontinuidade da relação comercial entre credora e Recuperanda, em especial, pelo fato de o serviço prestado pela credora ter sido suprido internamente pela Recuperanda.

Contudo esta Administradora Judicial aguarda, nos termos descritos na última circular, **pela intimação da credora para que apresente suas considerações ou eventuais documentos que demonstrem a continuidade da relação comercial entre as partes.**

Nesse contexto, em comunicação encaminhada a esta Administradora Judicial em 03/06/2026, a Recuperanda informou que, diante da ausência de manifestação da credora, entende cabível seu desenquadramento da condição de "Credor Parceiro", com a consequente migração do respectivo crédito para a Classe IV do Plano de Recuperação Judicial.

Entende esta Administradora Judicial, contudo, que a efetivação de tal medida depende de apreciação e determinação judicial, razão pela qual requer seja submetida ao crivo do N. Juízo a resolução da referida pendência.

Esclarece-se, apenas a título colaborativo, que a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, memória de cálculo relativa à eventual realocação da credora para a Classe IV, na qual aponta que,

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

aplicados os termos próprios da referida classe e amortizados os pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria auferido recebimento a maior no importe de R\$ 2,36.

Registre-se, contudo, que esta Auxiliar deixa de adentrar ao mérito de tal apuração, porquanto ainda não implementado o efetivo reenquadramento da credora à sua Classe de origem, cuja efetivação, conforme já exposto, permanece condicionada à prévia deliberação judicial.

Prestados os esclarecimentos devidos, esta Administradora Judicial informa que foi realizado o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela, cujo vencimento ocorreu em 14/07/2026 devida aos **Credores Parceiros**, conforme demonstrado abaixo:

| Relação de Credores Parceiros                                               | Data       | Valor Pago      | Total pago        |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------|-------------------|
| ARTECOLA QUÍMICA S. A.                                                      | -          | -               | 5.883,72          |
| ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP | -          | -               | 252,66            |
| CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP                                            | 13/07/2026 | 82,38           | 982,54            |
| C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.                               | 13/07/2026 | 29,56           | 352,49            |
| CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME                                           | 13/07/2026 | 226,91          | 2.706,27          |
| J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL - ME                                   | 13/07/2026 | 213,15          | 2.582,14          |
| LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP                                      | 13/07/2026 | 4225,07         | 50.390,39         |
| RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.                                                | 13/07/2026 | 183,00          | 2.182,55          |
| RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME                                      | 13/07/2026 | 2.065,97        | 24.639,49         |
| VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.                              | -          | -               | 47.492,40         |
| <b>Total</b>                                                                |            | <b>7.026,04</b> | <b>137.464,65</b> |

No mais, informa-se que foram apuradas **diferenças a menor**, que consolidadas e atualizadas até 31/07/2026, perfazem o montante de R\$ 74,92:

| Relação de Credores Parceiros                 | Diferenças a menor |
|-----------------------------------------------|--------------------|
| CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP              | (0,93)             |
| C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. | (0,34)             |
| CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME             | (2,49)             |
| LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP        | (46,12)            |
| RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.                  | (2,02)             |
| RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME        | (23,02)            |
| <b>Total</b>                                  | <b>(74,92)</b>     |

Com relação às diferenças acima apuradas, embora alguns valores sejam imateriais, esta Administradora Judicial entende necessária sua apresentação, dada a imparcialidade de sua atuação e a fim de se resguardar a transparência e discricionariedade de seu trabalho.

**Não obstante, tais diferenças deverão ser oportunamente regularizadas pela Recuperanda, a fim de assegurar o adequado cumprimento do PRJ.**

Adicionalmente, esta Administradora Judicial recomenda que a Recuperanda, na apuração das parcelas vincendas, adote como referência os fatores de atualização disponibilizados pela calculadora do cidadão, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, ou outra metodologia equivalente que observe rigorosamente o índice de atualização aplicável ao período exato de incidência, com especial observância dos respectivos termos inicial e final. Tal providência tende a mitigar a ocorrência de pequenas divergências decorrentes da utilização de índices mensais de forma

linear, conferindo maior precisão aos cálculos e maior aderência aos critérios estabelecidos no PRJ.

Por outro lado, segue-se apurando **diferença a maior** em desfavor do credor J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME, que atualizada até 31/07/2026, perfaz o montante de **R\$ 39,73**. Neste caso, **caberá à Recuperanda eleger o critério que entender mais adequado para reaver o valor pago a maior, comunicando-o a esta Administradora Judicial, que promoverá os ajustes necessários em seus controles, a fim de assegurar a adequada fiscalização do cumprimento do PRJ.**

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima.

Esta Auxiliar opina, entretanto, para que sejam adotadas as seguintes medidas de saneamento do feito, no que tange ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

- a) seja deliberado pelo D. Juízo Recuperacional acerca da manutenção ou alteração do enquadramento dos credores ARTECOLA QUÍMICA S. A., ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP e VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. como parceiros;
- b) seja deliberada pelo D. Juízo a homologação da cessão de crédito celebrada entre o Banco do Brasil S.A. (cedente) e a Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (cessionária); e



- c) seja a Recuperanda intimada a esclarecer as divergências constantes nos pagamentos a maior efetuados ao Banco Santander Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Indaiatuba (SP), 26 de agosto de 2026.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fabiano Spezzotto Estanislau**  
CRC 1SP190191/O-0

**Caukeb Rasxid**  
Corecon/SP 35.3

**Ana Flávia Barros Moreira**  
OAB/SP 451.414